



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2015** (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o adicional de transferência.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 469.....

.....
§ 3º Na hipótese de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, caso em que ficará obrigado a pagar adicional de transferência, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário que o empregado percebia naquela localidade, seja a transferência provisória ou definitiva. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 469 da CLT estabelece o direito ao adicional de transferência, nunca inferior a 25% dos salários, aos empregados transferidos por necessidade do serviço.

A redação desse dispositivo, ao dispor que o pagamento suplementar é devido “*enquanto durar essa situação*”, deixa dúvidas a respeito de sua aplicação aos casos de transferência definitiva.

A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que seria devido o adicional apenas nas transferências provisórias. Nesse sentido, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou sua Orientação Jurisprudencial nº 113, afirmando que “*o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*”.

Entretanto, tal interpretação traz a enorme dificuldade prática de se estimar a provisriedade ou a definitividade da transferência, que, em muitos casos, implica decisões judiciais divergentes para situações semelhantes, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre trabalhadores.

Por outro lado, não se justifica restringir a percepção do adicional aos casos de transferência provisória. Isso porque a razão determinante do direito ao adicional, que é o surgimento de circunstâncias mais gravosas ao exercício do contrato para o trabalhador pela necessidade de alteração de seu domicílio, está presente tanto na transferência provisória quanto na definitiva.

Justifica-se, assim, a alteração legislativa proposta, que irá promover o tratamento igualitário e a melhoria da condição social dos empregados transferidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

.....

.....

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 113 TST

113. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997)

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

FIM DO DOCUMENTO
